



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.11.2021

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100752-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1883 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA..

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao responsável pela prática da infração multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo

74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100752-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Exu permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2017 e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2019, ultrapassando o limite



legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação desse comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100610-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1884 / 2021

GESTÃO FISCAL. MCASP. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. CONSISTÊNCIA. ICCPE. NÍVEL. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.



3. É dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

6. A existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justifica, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100610-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Sertânia alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (59,73%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe - edição /2019);

CONSIDERANDO que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, estágio inicial do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe);

CONSIDERANDO que o gestor não ficou inerte em face das impropriedades, uma vez que providenciou a aquisição e implantação de um novo sistema informatizado de registro contábil;

CONSIDERANDO que a existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justifica, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público;

CONSIDERANDO que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos T.C. n.ºs 703/2021, 720/2021, 762/2021, 840/2021 e 973/2021;

CONSIDERANDO que o exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
PREFEITO Angelo Rafael Ferreira Dos Santos

zadas e consolidadas, facilitando e estimulando o controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, peças de Defesas apresentadas e Nota Técnica de Esclarecimentos da auditoria;

CONSIDERANDO a não divulgação da integralidade dos processos de dispensa e de licitação na modalidade pregão na seção específica às contratações/aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 no Portal da Transparência e no Portal de Compras da PCR, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira, Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho, Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.1 do relatório de auditoria);

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Controladoria Geral do Município do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES
DEBORA CRISTOVAO GOMES DE OLIVEIRA
MARCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO
NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO
ROSSANA MIRIA ALVES DE LIRA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSIDERANDO a não divulgação da integralidade das informações exigidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Resoluções TC nºs 33/2018 e 91/2020 referentes aos processos de dispensa e de licitação na modalidade pregão disponibilizados na seção específica às contratações/aquisições realizadas com fulcro no normativo federal supramencionado do Portal da Transparência e do Portal de Compras da PCR, sendo responsável Débora Cristóvão Gomes de Oliveira (achado 2.1.2 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a impossibilidade de extração de arquivos contendo todas as informações exigidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Resoluções TC nºs 33/2018 e 91/2020 referentes aos processos de licitação na modalidade pregão disponibilizados na seção específica às contratações/aquisições realizadas com fulcro no normativo federal supramencionado do Portal de Compras da PCR, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira, Rossana Miria Alves de Lira e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.3 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de ferramentas que garantam acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência na seção específica do Portal de Compras da PCR referente às contratações/aquisições oriundas de pregão realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira,

ACÓRDÃO Nº 1885 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
INFORMAÇÕES ORGANIZADAS E CONSOLIDADAS.
CONTROLE SOCIAL.

1. O Princípio da Transparência exige que as informações estejam organi-



Rossana Miria Alves de Lira e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.4 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a inobservância à Resolução TC nº 58/2019 e ao item 5 da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.5 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade perante as relevantes irregularidades configuradas, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro, enseja-se aplicar sanção pecuniária aos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

André José Ferreira Nunes
Debora Cristovao Gomes De Oliveira
Marcia Patricia Ribeiro Gualberto
Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho
Rossana Miria Alves De Lira

APLICAR multa no valor de R\$ 13.648,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) André José Ferreira Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.918,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Debora Cristovao Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcia Patricia Ribeiro Gualberto, que deverá ser recolhida,

no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rossana Miria Alves De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Controladoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. - Que sejam observadas as exigências adicionadas pela Lei Federal nº 14.035/202 ao art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (incisos I a VI) e que abranjam também os processos de contratação emergencial realizados antes da vigência daquele normativo, a fim de se garantirem à sociedade civil mais informações relacionadas às contratações e aquisições emergenciais;

- Que sejam observados os novos requisitos de transparência e que abranjam também os processos de contratação/aquisição emergencial realizados antes da vigência do normativo referido, mas não apenas os que vierem a ser executados após este marco, a fim de assegurar o princípio da transparência ativa e eventual controle social por parte da sociedade civil, em conformidade com o art. 4º, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020 (Redação dada pela Lei Federal nº 14.035, de 2020);

- Que o Conselho Gestor de Conformidade dos Contratos de Gestão da Secretaria de Saúde fiscalize o cumprimento



to do item 5 da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020 junto às Organizações Sociais de Saúde, especialmente quanto ao HMR, UP AE - Arruda, HPR II e ao HECPI, para que seja efetivada a transparência ativa nos Portais das OSSs, garantindo o devido controle social pela sociedade civil, consoante, inclusive, o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Item 5 da RECON TCE/MPCO nº 06/2020 - art. 2º, *caput*, Lei Federal nº 12.527/2011 - art. 2º, parágrafo único, Lei Federal nº 12.527/2011.

2. Em relação ao Hospital da Mulher do Recife:

- Que os demonstrativos financeiros referentes aos exercícios de 2016 a 2019 sejam disponibilizados no Portal da Transparência para assegurar a possibilidade de realização de eventual controle social por parte da sociedade civil diante do fato de que a execução dos Contratos de Gestão firmados com o Hospital do Câncer de Pernambuco para gestão do HMR e da UP AE Arruda fora iniciada no exercício de 2016, de acordo com o art. 1º, IX, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que, apesar de a norma contratual estabelecer obrigação do relatório de avaliação e acompanhamento de metas trimestralmente, que seja realizada a análise com base nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, cuja obrigação da formulação dos relatórios de execução do contrato de gestão não fora suspensa, conforme o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os relatórios de avaliação e acompanhamento de metas realizados pela SESAU desde o início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil, conforme o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os extratos bancários desde o mês de início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil. Art. 1º, XII, da Resolução TC nº 58/2019.

3. Em relação ao UP AE – Arruda;

- Que seja disponibilizado organograma de acordo com o Regimento Interno da UP AE – Arruda, apresentando esta estrutura no Portal da Transparência da PCR, em consonância com o art. 1º, I, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que os demonstrativos financeiros referentes aos exercícios de 2016 a 2019 sejam disponibilizados no Portal da Transparência para assegurar a possibilidade de realização de eventual controle social por parte da sociedade civil diante do fato de que a execução dos Contratos de Gestão firmados com o Hospital do Câncer de Pernambuco para

gestão do HMR e da UP AE Arruda fora iniciada no exercício de 2016, em consonância com o art. 1º, IX, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que seja realizada a análise com base nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, apesar de a norma contratual estabelecer obrigação de relatório de avaliação e acompanhamento de metas trimestralmente, cuja obrigação da formulação dos relatórios de execução do contrato de gestão não fora suspensa, em consonância com o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os relatórios de avaliação e acompanhamento de metas realizados pela SESAU desde o início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil, em consonância com o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os extratos bancários desde o mês de início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil, em consonância com o art. 1º, XII, da Resolução TC nº 58/2019.

4. Em relação ao HPR III – Imbiribeira;

- Que seja disponibilizado, no Portal da Transparência da Prefeitura da Cidade do Recife, documento referente ao Inciso II do art. 1º da Resolução TC nº 58/2019, especificando, de forma mais clara e objetiva, os serviços disponibilizados ao cidadão pela unidade atendida pelo contrato de gestão, a exemplo da documentação publicada relacionada ao Hospital da Mulher do Recife ou da UP AE-Arruda, a fim de garantir a observância do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 12.527/2011, em acordo com o art. 1º, II, da Resolução TC nº 58/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929338-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1887 /2021

ADMISSÃO. CONCURSO. AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. FINAL DO MANDATO. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO.

-O ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão.

-O raio de incidência do Artigo 22, parágrafo único, inciso IV, e do Artigo 21, II, ambos da LRF não alcançam os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no

artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de pessoal para atendimento de demanda de cunho permanente.

-O entendimento aqui abraçado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929338-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foram apontadas irregularidades associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Municipal, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do Artigo 22, parágrafo único, inciso IV, e do Artigo 21, inciso II, ambos da LRF não alcançam os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no Artigo 37, inciso II, e



quando presente a necessidade de pessoal para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reequilíbrio dos gastos de pessoal ao limite legal, o que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os cinco atos de admissão dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054070-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA

**ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE
Nº 33.868**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1888 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. DECISÃO**

JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054070-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em tela decorreu de decisão judicial já transitada em julgado no bojo do Processo judicial nº 0000379-02.2018.8.17.2510;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato de nomeação do Sr. Wagner Luiz Mendes Pereira para o cargo de agente sanitário.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056198-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: GEOVANE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 /2021

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. FALECIMENTO. MULTA.

-O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências legais e constitucionais de regência.

-Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

-São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

-O infortúnio do falecimento do responsável pelos atos de admissão ilegais afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, haja vista o caráter personalíssimo de sanção na espécie.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056198-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO a inobservância do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que o infortúnio do falecimento do responsável pelos atos afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, haja vista o caráter personalíssimo de sanção na espécie;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, abaixo reproduzidos. E, ainda, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051618-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 /2021

**SERVIDORES. CONTRATOS
TEMPORÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO.
EFETIVOS. CONCURSO PÚBLICO.
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
PRINCÍPIOS GERAIS. ATIVIDADE
ESTATAL. ATOS ADMISSIONAIS.
SEGURANÇA JURÍDICA. SITUAÇÕES
JÁ ESTABELECIDAS. PRESERVAÇÃO.
BOA-FÉ. PRESENÇA. ILICITUDE
INSANÁVEL. AUSÊNCIA.**

1. Em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal, os vínculos precários dos servidores com contratos temporários devem ser substituídos por servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público.

2. Na análise dos atos admissionais, a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas é mais importante do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presentes aspectos como da boa-fé, de que não haja prejuízos a ter-

ceiros e de que não haja ilicitude insanável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051618-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ora em exame ocorreram há 10 (dez) anos, decorrentes de concurso público promovido há 13 (treze) anos;

CONSIDERANDO que o concurso público antes referido teve, por fim, substituir os vínculos precários dos servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

CONSIDERANDO que a não apresentação do documento comprobatório da validade do concurso quando das admissões é irregularidade grave, sujeitando o responsável por tanto à multa prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, como previsto no artigo 3º da Resolução TC nº 17/2009, em vigor à época dos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO a regularidade quanto aos demais aspectos analisados nos atos admissionais objeto deste feito (edital do certame, homologação do concurso, existência de cargos vagos, publicidade dos atos, obediência aos limites estabelecidos pela LRF, Portarias de Nomeação e Termos de Posse dos nomeados);

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal, na análise dos atos admissionais, no sentido de que a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas é mais importante do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presente a questão da boa-fé, de que não haja prejuízos a terceiros e de que não haja ilicitude insanável, posicionamento esse já acolhido em inúmeros precedentes;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que os nomeados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal não havendo nos autos notícia que informe o contrário;



CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e o da isonomia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, pela ausência de documento comprobatório da validade do certame objeto destes autos, **aplicar** ao Sr. **JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**, prefeito da Cidade do Recife na época das admissões, com fulcro no incisos IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o artigo 3º da Resolução TC nº 017/2009, **multa** no valor de **R\$ 4.549,50** – equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de novembro/2021 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir **determinação** à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa para que promova diligências junto à Prefeitura da Cidade do Recife com a finalidade de verificar a ocorrência de nomeações nos exercícios de 2009 e de 2010 em virtude do certame a que se refere este feito, estabelecendo prazo para que o órgão executivo antes referido remeta a este TCE toda a documentação necessária à análise da legalidade dos atos admissionais por ventura ocorridos nesse período.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100734-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de Sertânia

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE

Drogafonte

ÉDSON CORDEIRO MATOS

FERNANDA LONGA DA FONTE

LAÍSE DE LIMA PEIXOTO

MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA

SO SAUDE

HENRIQUE ALVES DE MELO (OAB 40642-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1892 / 2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VALORES QUESTIONADOS. INEXPRESSIVIDADE.

1. Improriedades, faltas de natureza formal e atos de gestão que envolva valores inexpressivos não conduzem, a rigor, à irregularidade de contas, podendo, entretanto, ensejar aplicação de sanções / reprimendas proporcionais, quando for o caso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100734-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a licitação realizada teve por objeto a aquisição de medicamentos e materiais médico-hos-



pitalares, para fins de utilização no Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, durante o período da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, embora houvesse um orçamento estimativo no montante de R\$ 925.475,40, somente fora arrematado parte de seus lotes da licitação, dando ensejo à efetiva contratação no valor de R\$ 238.945,67;

CONSIDERANDO que, ao passo que a auditoria, após mudança de critério de preços adotado, aponta sobrepreço (que são valores contratados, mas não executados) e superfaturamento no valor de R\$ 837,00 (valores efetivamente executados), é preciso reconhecer que tal valor não é expressivo nominalmente e percentualmente (mesmo procedente, o superfaturamento seria equivalente a 0,35% do valor executado), à luz do contexto da pandemia e das razões / alegações apresentadas pelos interessados, que esclarecem (se não no todo, em grande parte) os preços praticados.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100311-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/11/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal durante o exercício, houve a redução em pelo menos um terço no 2º quadrimestre e o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, con-



forme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO que o Município alcançou o nível de transparência Desejado no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Edvaldo Rufino De Melo E Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Rufino De Melo E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio dos Municípios Pernambucanos - COMUPE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1107533-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADOS: Srs. OTONIEL SOBRAL E CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 32.192, E RAFAEL PATRICIO MIRANDA - OAB/PE Nº 30.484
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 /2021

AUDITORIA INFORMATIZADA DE FOLHA. DELIBERAÇÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À FASE DE INSTRUÇÃO. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de arquivar



os processos de auditoria informatizada de folha, efetuadas em 2010 e 2011, que ainda estejam na fase de instrução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107533-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo exarado pela GECP;
CONSIDERANDO a anulação da deliberação inicial e o retorno à fase de instrução em 08.09.2016, momento posterior à decisão exarada na 5ª sessão administrativa, de 23.03.2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Casa, no sentido de arquivar os processos de auditoria informatizada de folha, efetuadas em 2010 e 2011, que ainda estejam na fase de instrução,

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051633-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1894 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051633-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Recife, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar, nos termos da lei, declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem assim que tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Apresentar os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, de forma presencial ou digital.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara



Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057361-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO COR-
REIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1895 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057361-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,
Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI e VII, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Recife, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar, nos termos da lei, declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
2. Apresentar os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, seja na forma presencial ou digital.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156165-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE
PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1896 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.



PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia da COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156165-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4458/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153425-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0945/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156565-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1897 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRA- ZO. PANDEMIA DA COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia da COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156565-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4770/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151901-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE;



CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0034/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156795-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1898 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.
PRAZO. PANDEMIA DO
COVID-19**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as

ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156795-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4767/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151872-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE n.º 2154351-3 interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 0016/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926705-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE
DEUS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**



BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA E JOSÉ EDSON DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1899 /2021

PROVIMENTO. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA FÉ E CONFIANÇA. LEGALIDADE. REGISTRO. CONCESSÃO.

Atendidos os requisitos constitucionais e legais dos atos de nomeação submetidos ao controle do TCE-PE e aplicados os princípios da segurança jurídica, boa fé e confiança, a declaração de legalidade é medida que se impõe, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926705-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que se trata de candidatos devidamente aprovados em concurso público, sobre o qual não recaiu nenhuma mácula, e que atenderam à convocação da Administração, valendo-se da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados exercem suas funções e assim permanecem há mais de 7 (sete) anos;

CONSIDERANDO que nas circunstâncias anteditas resta consolidada a investidura do servidor, que encontra amparo em preceito de estatura constitucional (artigo 37,

II, da CF), não podendo ser vulnerada por dispositivos de lei complementar;

CONSIDERANDO os princípios da confiança e segurança jurídica, bem como a boa-fé dos servidores cujos atos de admissão nesta oportunidade se analisam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos presentes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-A, I-B, II-A e II-B, abaixo transcritos.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928084-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: JOSÉ HERMANO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1900 /2021

PROVIMENTO DERIVADO. EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DECURSO DE TEMPO.



PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. LEGALIDADE. DECISÃO TCE-PE Nº 1042/2010.

Atendidos os requisitos constitucionais e legais dos atos de efetivação submetidos ao controle do TCE-PE, a declaração legalidade é medida que se impõe, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928084-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento, emitidos pela Gerência de Atos de Pessoal, deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;
CONSIDERANDO que os servidores efetivados exercem suas funções e assim permanecem há mais de 14 (catorze) anos, não havendo nos autos dados que indiquem prejuízos ao erário municipal;
CONSIDERANDO os postulados da boa-fé e confiança dos atos da administração pública;
CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.
Recife, 24 de novembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 19100422-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife
INTERESSADOS:
CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO
VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
TACIANA MARIA FERREIRA
VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1901 / 2021

LICITAÇÃO E CONTRATOS.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.
1. Tem-se a aprovação do objeto da auditoria especial, ainda que com ressalvas, quando esclarecidos e superados todos os pontos citados no Relatório de Auditoria e inexistindo afronta aos princípios constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100422-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO que todos os pontos citados no Relatório de Auditoria foram esclarecidos e justificados, e, ainda, que não houve afronta aos princípios constitucionais;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Cecília Maria De Barros Carvalho
Taciana Maria Ferreira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Permitir o credenciamento a qualquer tempo. (item 2.1.1)
2. Abster-se de exigir a comprovação de registro da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração. (item 2.1.2)
3. Abster-se de exigir atestado de capacidade técnica sem especificar o percentual de quantitativo a executar (item 2.1.3)
4. Indicar formalmente o gestor e o fiscal de contrato cujas atribuições respectivas deverão constar no termo de referência e na minuta do contrato (item 2.1.4)
5. Registrar tempestivamente no Licon o processo licitatório. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100761-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1902 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100761-4, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;
CONSIDERANDO a Defesa e documentos apresentados, ainda que intempestivamente;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2019, tais sejam: 1º quadrimestre 57,73%, 2º quadrimestre - 59,72% e 3º quadrimestre - 57,31%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Parnamirim não comprovou a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º inciso II e 14 da Resolução TCE-PE nº 20 /2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no

prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adote providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor;

b. Fazer juntada de cópia desta deliberação ao Processo TCE-PE nº. 20100360-0 - Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100094-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1903 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCES-



SO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100094-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que interessado deixou “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Município de Itaquitinga apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2018, quais sejam: 1º quadrimestre - 70,93%, 2º quadrimestre - 65,49% e 3º quadrimestre - 66,78%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga não comprovou a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Geovani De Oliveira Melo De Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo De Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adote providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor;

b. Fazer juntada de cópia desta deliberação ao Processo TCE-PE n.º 19100328-1 - Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100901-8

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1904 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPO-
LAÇÃO DE LIMITE LEGAL.

1. Conforme disposto no art.
23 da LRF, cabe ao gestor a
redução do percentual exce-
dente nos dois quadrimestres
seguintes à ultrapassagem do
limite, sendo pelo menos um
terço no primeiro.

2. A falta de adoção de medi-
das suficientes para o total
enquadramento das despesas
gastas com pessoal configura
prática da infração administra-
tiva prevista na Lei Federal nº
10.028/2000 (art. 5º, IV), e na
Resolução TC nº 20/2015.

3. Ainda, o desenquadramento
dos gastos com pessoal do
limite imposto na LRF eviden-
cia falta de planejamento ade-
quado, além de aumentar o
endividamento público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100901-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da
Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e da
Defesa;

Considerando que o Poder Executivo do Município
deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos
estabelecidos pela LRF, medidas suficientes à recondução
dos gastos com pessoal ao limite legal, alcançado estes
58,38%, 69,25% e 57,39% da RCL no 1º, 2º e 3º
quadrimestres de 2018, respectivamente,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Débora Luzinete De Almeida Severo

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no
Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Débora
Luzinete De Almeida Severo, que deverá ser recolhida, no
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , rela-
tora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100782-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Salgueiro



INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
AGAUEDES SAMPAIO GONDIM
DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA
EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO
FLAVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS
FRANCLECIO LEANDRO DE SÁ PARENTE
JOSE HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM
LUIS ANDRE FILGUEIRA SAMPAIO
UBALDO CECILIO DOS ANJOS NETO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

urada nas exceções previstas no art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 1905 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

1. A contratação por excepcional interesse público deve observar os requisitos para adoção de tal instituto, principalmente no que diz respeito à previsão legal, à fundamentação da necessidade temporária e de excepcional interesse público e ao prévio processo seletivo simplificado.
2. Não há restrições às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os moldes do inciso IX do caput do art. 37 da CF, considerando se tratar de uma situação excepcional e temporária e em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.
3. Configura-se irregular a acumulação de cargos não config-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100782-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgueiro efetuou contratação temporária por excepcional interesse público sem a realização do devido processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgueiro efetuou contratação com acumulação irregular de cargo e/ou funções públicas;

CONSIDERANDO o pressuposto inafastável da não produção do *periculum in mora* inverso;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* e da plausibilidade do direito acautelado (*fumus boni juris*);

CONSIDERANDO a necessidade de medidas saneadoras que podem ser adotadas pelo próprio gestor para encerrar as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº. 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. A adoção das medidas sugeridas no Parecer Técnico NAE/GAPE;
2. A emissão de Alerta de Responsabilização ao Prefeito de Salgueiro para a imperativa necessidade de atender às normas referentes à adoção do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, inclusive em harmonia com a Lei Complementar nº 173/2020.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. O envio do Parecer Técnico NAE/GAPE e da íntegra desta interlocutória ao Prefeito de Salgueiro, para que tome conhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100431-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES
MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA
VANDERLEIA PEREIRA GONÇALVES
REGINA FERRAZ DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1906 / 2021

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100431-8, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e o pagamento de encargos financeiros, na monta de R\$ 25.275,83, relativos às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a remuneração abaixo do piso nacional dos 68 (sessenta e oito) professores contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, em acinte ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.738/2008;

CONSIDERANDO a ausência de disponibilização das informações obrigatórias contidas nos artigos 48 e 48-A da LRF e na Lei Federal 12.527/2011, a configurar total acinte às normas de transparência pública;

CONSIDERANDO o não atendimento, pela Prefeitura, às solicitações de dados requeridas pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO os indícios de falha de controle na locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Marluce Pereira De Souza Alves:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e o pagamento de encargo financeiros na monta de R\$ 25.275,83 relativos às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao RGPS



Maria Da Conceicao Nascimento Silva:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e o pagamento de encargo financeiros na monta de R\$ 25.275,83 relativos às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a falha no abastecimento de medicamentos, tendo sido apurada a falta de remédios como losartana potássica, complexo B xarope, captopril, nimesulida, enalapril, na Unidade Básica de Saúde de Livramento e de Socorro e no Hospital Municipal;

CONSIDERANDO o fornecimento de remédios com prazo de validade próximo, a saber, remanescendo menos de 100 (cem) dias para expirar;

Vanderleia Pereira Gonçalves:

CONSIDERANDO o repasse intempestivo, e sem o pagamento dos devidos encargos financeiros, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social devidas ao FUNPRESANTA;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança de tempestividade nos repasses, bem assim do pagamento dos encargos financeiros decorrentes dos atrasos verificados;

Regina Ferraz De Souza:

CONSIDERANDO a inoperância do Sistema de Controle Interno municipal e o desrespeito à sua função de proteção do patrimônio público, em acinte ao disposto na Lei Municipal n.º 198/2009;

Dar quitação aos demais interessados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adequar a remuneração dos professores ao mínimo legal da categoria.

2. Aprimorar o controle dos veículos locados e respeitar a destinação dos veículos pactuada.

3. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, em consonância com a legislação municipal, de modo a não prejudicar nem o equilíbrio financeiro-actuarial do regime nem o equilíbrio das contas públicas.

4. Se efetuado o repasse intempestivo de valores a título de contribuições previdenciárias, proceder ao pagamento dos encargos financeiros (juros e multa) decorrentes do atraso.

5. Disponibilizar no sítio eletrônico e no Portal da Transparência as informações obrigatórias listadas nos artigos 48 e 48-A da LRF e na Lei Federal n.º 12.527/2011

6. Abastecer Hospitais e Unidades Básicas de Saúde municipais de modo a não faltarem os medicamentos requisitados, bem assim atentar, quando de sua aquisição, aos respectivos prazos de validade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100773-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JACILENE LOURDES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

DIOGENES COUTINHO NUNES DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1907 / 2021



PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. VENTILADORES P U L M O N A R E S . SOBREPREGÃO. OBJETO REGULAR.

1. Cabe julgamento pela regularidade do objeto da auditoria especial quando a Defesa consegue sanar os apontamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100773-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO que os valores da aquisição estão em consonância com os valores de mercado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Jacilene Lourdes Da Silva
Diogenes Coutinho Nunes De Araujo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100190-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão excessiva de abertura de créditos adicionais, crise orçamentária e financeira, baixa arrecadação de receitas próprias e transparência insuficiente.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer



Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a aplicação de 32,27%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,20% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,82% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2017 em 62,35%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2017 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO a Lei orçamentária prevendo um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, crise financeira e orçamentária do Poder Executivo, baixa arrecadação de receitas próprias, e a transparência insuficiente, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 29, 30, 37, 156, 166 e 167;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Atentar para o dever de cada unidade gestora da Prefeitura Municipal recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
3. Atentar para o dever de haver Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas;
4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
6. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal preconizadas pela ordem legal, e não apenas quando se solicitam dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100237-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO.
RECOLHIMENTO A MENOR DAS
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
NORMAIS AO RPPS E RGPS.
ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais

do RPPS e Patronal do RGPS.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,
CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a aplicação de 64,79% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;
CONSIDERANDO a aplicação de 28,37% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;
CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente 49,33%, 50,30% e 50,69% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;
CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 30,34% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.406.462,16 e ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 307.176,01;



CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, inciso II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso II, e 61,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2);
4. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
5. Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária e o deficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (item 3.1).

7. Incluir no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

8. Recolher e repassar ao RGPS as contribuições patronais (item 3.4);

9. Repassar os recursos financeiros (duodécimos) ao Poder Legislativo até o vigésimo dia de cada mês de competência, conforme determina a Constituição Federal (item 4);

10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);

11. Diligenciar para eliminar o deficit financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);

12. Recolher as contribuições patronais ao RPPS integralmente dentro dos vencimentos estabelecidos nas normas municipais e nos acordos de firmados entre o Município e o Instituto de Previdência (item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100402-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

WILSON MADEIRO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Quando houver a reiterada aplicação insuficiente em educação, contumaz excesso de gastos com pessoal, precária situação financeira, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente, Regime Próprio de Previdência Social em desequilíbrio financeiro e atuarial, orçamento superestimado, bem como baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de dívida ativa, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, enseja-se emitir o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo e recomendações, bem assim enviar ao MPPE.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo em 2017 e 2018, o Prefeito de Barra de Guabiraba, embora regularmente citado, sequer apresentou quaisquer justificativas, bem assim que o exercício de 2019 representa o terceiro ano do mandato entre 2017 e 2019 à frente do Poder Executivo; CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 20,09% receitas do Município, muito inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212, para aplicar nesse estrutural setor da sociedade, bem como

que esta grave irregularidade representa uma reincidência, porquanto cometida também em 2018, gastos em apenas 23,71% das receitas, consoante o Parecer Prévio desse exercício, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2019, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 59,16% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, vez que também praticada em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2017, despesas em 66,53% da RCL, consoante Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12, bem assim que se trata de reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro e atuarial, o que evidencia ausência de recursos para quitar os benefícios atuais e futuros dos segurados do RPPS, bem como não houve a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrarian-



do o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07, bem assim que se trata de reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicação pelo menos acima do mínimo preceituado pela Constituição da República;
2. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
4. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, a fim de possibilitar à Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle
5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo arque com obrigações assumidas e tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;

7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;

8. Enviar projeto de lei ao Poder Legislativo de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar os processos de contas de gestão de 2019 e 2020 se porventura não instaurados.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do inteiro teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100429-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITU-



CIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Santa Cruz, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 6.594.062,65;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal permaneceu dentro dos limites previstos na LRF em todos os quadrimestres

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Eliane Maria Da Silva Soares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou a

quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100329-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita total prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação dada pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os semestres, o limite previsto no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Adelmo Alves De Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de

recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Realizar o recolhimento integral ao RGPS de contribuições decorrentes de parcelamento;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100254-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO



CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.
1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Paulista, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 9.509.841,36

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no artigo 29-A, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal permaneceu dentro dos limites previstos na LRF em todos os quadrimestres;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual

gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26.11.2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100973-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO GOMES

ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO ALMEIDA

SANEAPE

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO (OAB 14178-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1908 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando os indícios de irregularidades não forem suficientes para caracterizar o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

2. Deve ser mantida a Medida Cautelar quando os Pedidos de Reconsideração não apresentarem elementos capazes de alterar o juízo de valor inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100973-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação e os Pedidos de Reconsideração da empresa SANEAPE – Soluções Ambientais EPP (docs. 01, 23, 31 e 45), as alegações da EMLURB (docs. 18, 36 e 50), bem como as manifestações do Núcleo de Engenharia – NEG (docs. 11, 14, 24, 38 e 51);

CONSIDERANDO que a maior parte dos questionamentos apresentados pela requerente foram afastados pela auditoria, restando evidenciada, neste exame sumário, a não comprovação, pela SANEAPE, de sua capacidade técnica, conforme as regras editalícias do Pregão Eletrônico nº 026/2021, tendo sido regular a sua inabilitação pela EMLURB;

CONSIDERANDO que a auditoria concluiu que também não assiste razão à SANEAPE em relação à contestação da comprovação da capacidade técnica apresentada pela empresa LOQUIPE, habilitada regularmente;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de elementos suficientes para evidenciar o *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Determinar ao NEG que continue acompanhando a licitação e a execução do contrato.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à empresa requerente, à Gestão, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051389-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POÇÃO
INTERESSADOS: EMERSON CORDEIRO VASCON-
CELOS - PREFEITO E GENAILSON BATISTA BEZER-
RA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA
SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1909 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estip-

ulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051389-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência da fundamentação fática das contratações temporárias, configurando burla ao preceito contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada, no caso concreto, a necessidade excepcional que deveria reger as contratações; **CONSIDERANDO** que as contratações apreciadas no presente processo não foram precedidas de seleção pública simplificada; **CONSIDERANDO** que, que no final do 3º quadrimestre de 2018 e no final do 1º quadrimestre de 2019, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Poção, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se em percentual excedente do limite máximo de 54% (59,14 e 55,43%, respectivamente) e que, no final do 2º quadrimestre de 2019, encontrava-se no percentual de 53,73%, excedendo o limite prudencial de 95% estipulado no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal(51,30%), fato que impossibilitava juridicamente a



realização de contratações nos três primeiros quadrimestres do exercício de 2019, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa, ao Prefeito do Município de Poção durante o exercício de 2019, Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, no valor de R\$ 9.099,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057502-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SALGADINHO

INTERESSADO: JOSÉ SOARES DA FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1910 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança,



conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057502-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.04);

CONSIDERANDO que o interessado, **Sr. José Soares da Fonseca**, Prefeito do Município de Salgadinho, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.09); CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa ao Sr. José Soares da Fonseca, no valor de R\$ 9.099,00, data-base novembro/21, correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAÇÕES:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
- Atentar para o envio dos documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC 01/2015.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057717-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POÇÃO

INTERESSADOS: EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS - PREFEITO E PAULA ROBERTA GOMES REINALDO - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1911 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na



lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057717-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência da fundamentação fática das contratações temporárias, configurando burla ao preceito contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada, no caso concreto, a necessidade excepcional que deveria reger as contratações; CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas sem previsão em lei municipal que discipline o instituto de exceção das contratações temporárias; CONSIDERANDO que no início do primeiro quadrimestre de 2020, momento em que foram celebradas as contratações temporárias, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Poção, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de 52,71%, excedendo o limite prudencial estipulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa, ao Prefeito do Município de Poção durante o exercício de 2020, Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, no valor de R\$ 9.099,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927479-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS



ADVOGADA: Dra. ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - OAB/PE Nº 39.061

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1912 /2021

PROVIMENTO DERIVADO. EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. LEGALIDADE. DECISÃO TCE-PE Nº 1042/2010.

Atendidos os requisitos constitucionais e legais dos atos de efetivação submetidos ao controle do TCE-PE, a declaração de legalidade é medida que se impõe, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927479-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que os elementos nos autos satisfazem os requisitos de ordem probatória, preconizados na Decisão T.C. nº 1052/10;

CONSIDERANDO os postulados da boa-fé e da confiança dos atos da administração pública, não havendo nos autos dados que indiquem prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respec-

tivos atos dos servidores listados no Anexo Único, abaixo transcrito.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

27.11.2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100820-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1919 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO.



AÇÕES GOVERNAMENTAIS. DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. LINDB. CIRCUNSTÂNCIAS. COMPROVAÇÃO.

1. As ações governamentais aceitáveis para que o município compatibilize suas despesas de pessoal ao limite máximo fixado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, são aquelas que demonstrem eficácia, ou seja, resultado efetivo e não apenas a demonstração de ações sem seu competente reflexo nas contas municipais.

2. Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, o Tribunal de Contas deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, razão pela qual a decisão sobre regularidade de conduta de agente público atentará para as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, sendo imprescindível, contudo, que as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades sejam devidamente lastreadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100820-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui com-

petência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Primavera, no 1º quadrimestre de 2015, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subseqüentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2018 a DTP da Prefeitura em epígrafe correspondeu a 56,47% da RCL municipal, sendo certo que, até abril de 2019 (1º quadrimestre), o dever da ora defendente era de eliminação de 2,47 pontos percentuais, o que não ocorreu, ao contrário, tal despesa aumentou para 59,04%;

CONSIDERANDO que, no período seguinte (2º quadrimestre), mais uma vez, a obrigação de eliminação do excesso verificado no quadrimestre anterior não foi cumprido, e sim agravado – aumentou para 61,07%;

CONSIDERANDO que, ao final do exercício de 2019, a desconformidade ora em foco foi agravada, tendo a DTP da Prefeitura alcançado o correspondente a 63,49% da RCL do Município de Primavera;

CONSIDERANDO que, do 3º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre de 2019, a DTP passou de um comprometimento correspondente a 56,47% da RCL municipal para 63,49 pontos percentuais;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela Sra. Dayse Juliana dos Santos, prefeita no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a prefeita deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a



redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3º quadrimestre de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que as demais desconformidades apontadas pela auditoria são de menor gravidade, podendo ser tratadas no campo das recomendações e determinações;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Dayse Juliana Dos Santos

pela não recondução da DTP da Prefeitura Municipal de Primavera ao limite estabelecido na LRF (54% da RCL) nos 3 quadrimestres de 2019, uma vez que o comprometimento da Receita Corrente Líquida do município com a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura no período correspondeu a 59,04 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 61,07 no 2º e 63,49 no último período de apuração da gestão fiscal do exercício em julgamento nestes autos.

APLICAR multa no valor de R\$ 39.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Dayse Juliana Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar o RGF no prazo e na forma estabelecidos nos arts. 7º e 10 da Resolução TC nº 20/2015, para que não ocorram prejuízos à transparência pública e ao controle social; e

2. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a DTP do município, deduzindo as despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão TC nº 355/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056338-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: TACIANA COUTINHO BRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1922 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE

APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056338-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;



CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Taciana Coutinho Bravo, Diretora-Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **recomendação** à gestora ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056355-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE
HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADO: BRUNO DE MORAES LISBOA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902, E EDSON MARQUES DA SILVA – OAB/PE Nº 31.108

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1923 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTENPES- TIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056355-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,



combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Bruno de Moraes Lisboa, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habilitação e Obras.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **recomendação** ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056398-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS
ESTRATÉGICOS**

INTERESSADO: RENATO XAVIER THIÉBAUT

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1924 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE

APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056398-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TCE-PE nº 17/2013, e nos termos da Resolução TCE-PE nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Renato Xavier Thiébaut, Chefe do Gabinete de Projetos Estratégicos.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **recomendação** ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 26 de novembro de 2021.



Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050686-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: EUGÊNIO DANIEL DE MELO PES-
SOA LEITE E MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE
ARAÚJO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1925 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA. CONTRATAÇÃO POR
EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO.

As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050686-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I (A e B), dando-lhes o respectivo registro.
Determinar ao atual gestor do Município do Jaboatão dos Guararapes que realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150730-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA
LEAL E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1926 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMENTA-
ÇÃO. PANDEMIA DE COVID-
19.



1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150730-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, dando-lhes o respectivo registro.

Recife, 26 de novembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054273-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ - OAB/PE Nº 18.949, RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA - OAB/PE Nº 27.966, E RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO - OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1927 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S **T E M P O R Á R I A S .** **FUNDAMENTAÇÃO. PAN-** **DEMIA DE COVID- 19.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. Parte das Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054273-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, dando o respectivo registro.



Recife, 26 de novembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058208-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO
INTERESSADO: JOÃO GLEIDSON DE LUCENA PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1928 /2021

NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO RESPECTIVO JULGADO ILEGAL. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL TRANSCORRIDO. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DO VÍNCULO.

Deve ser concedido registro à nomeação quando se observa largo interstício temporal transcorrido entre o julgamento pela ilegalidade do concurso público respectivo e o exame do ato pelo órgão de controle externo. Em casos que tais, não se preponderam os princípios da boa-fé e da segurança jurídica em confronto com a legalidade estrita, conforme

precedentes desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058208-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a consolidação da investidura dos servidores depois de transcorridos mais de 27 (vinte e sete) anos das admissões;
CONSIDERANDO a relevância e a preponderância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica em confronto com a legalidade estrita, conforme precedentes desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de novembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940019-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSIRA
INTERESSADA: RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES



**DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCAN-
TI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO
FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337,
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR –
OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES –
OAB/PE Nº 33.868**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1929 /2021

**RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL. DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. EXTRAPO-
LAÇÃO DE LIMITE LEGAL.**

1. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

2. Conforme disposto no artigo 23 da LRF, cabe ao gestor a redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem do limite, sendo pelo menos um terço no primeiro.

3. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 20 /2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940019-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 757/21;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, tendo o ente alcançado 64,75%, 66,49% e 74,48% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Passira, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, Prefeita, aplicando-lhe **multa** no valor de R\$ 24.000,00, correspondente a 10% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, a ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, mediante boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100153-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/11/2021,

CONSIDERANDO o repasse a maior ao Poder Legislativo municipal no valor de R\$ 55.946,95 a título de duodécimos, representando 0,63% do limite constitucional apurado na forma definida no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais, bem como os limites legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Izaias Regis Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no



orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando a ocorrência de contas com saldo negativo que possam comprometer o equilíbrio financeiro;

4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro;

5. Atentar para as receitas que compõem a base de cálculo do limite constitucional de repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, as quais se restringem àquelas definidas no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal; e

6. Zelar pela consistência e completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e a confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100217-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/11/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,58% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medidas para a redução do montante da Despesa com Pessoal;



CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que, embora não demonstrado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, os valores que deixaram de ser recolhidos são relativamente irrisórios, não representando gravidade suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Edvaldo Rufino De Melo E Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Rufino De Melo E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas exigidas em nosso ordenamento jurídico para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

23.11.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158019-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RECORRENTE), REPRESENTADA POR ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO - ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO), SAULO DE TÁCIO DA SILVA GONZAGA, DEAN NUNES DA SILVA GONZAGA E RENAN NUNES DA SILVA GONZAGA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1886 /2021

PENSAO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO. REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DO COVID-19. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O regramento insculpido no artigo 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A pandemia causada pela COVID19 configura motivo de força maior a justificar, pois, a suspensão da contagem do prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de Portarias da FUNAPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158019-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4263/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152374-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie;

CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 2154351-3 e 2155286-1),

Em julgar **PROCEDENTE** o vertente Pedido de Rescisão para rescindir a Decisão Monocrática nº 4263/2021, proferida no curso do TCE-PE nº 2152374-5, e julgar legal a Portaria nº 0474/2021 - FUNAPE - com vigência a partir de 18/11/2020.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100159-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1890 / 2021

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não se presta a servir de comprovação da realização de procedimento prévio e indispensável para prorrogação de contrato a juntada, por ocasião da defesa, de elementos informativos desprovidos da imprescindível prova da data em que acessados/colhidos no sistema eletrônico Tome Contas, disponibilizado por este Tribunal.

2. A eventual manutenção do preço contratado ou até mesmo sua fixação em patamar menor não supre, por si só, a necessidade de pesquisa de preços de mercado, contemporânea ao ato de prorrogação. Faz-se sempre necessário saber-se das condições atualizadas de mercado.

3. Cabe a aplicação de sanção pecuniária, uma vez configurada a gestão temerária caracterizada pela prorrogação de contrato sem que presentes elementos assecuratórios de condições mais vantajosas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100159-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO que a prova documental foi analisada pelo voto condutor da deliberação vergastada, porém chegou-se a conclusão diversa da pretendida pelo ora recorrente;

CONSIDERANDO a ausência de pesquisas de preços nos autos dos processos administrativos que trataram da prorrogação de contratos;

CONSIDERANDO que não se presta a servir de comprovação da realização de procedimento prévio e indispensável para aditamentos na espécie a juntada, por ocasião da defesa, de elementos informativos desprovidos da imprescindível prova da data em que acessados/colhidos no sistema eletrônico Tome Contas, disponibilizado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a manutenção do preço contratado ou até mesmo sua fixação em patamar menor não supre, por si só, a necessidade de pesquisa de preços, contemporânea ao ato de prorrogação. Faz-se sempre necessário saber-se das condições atualizadas de mercado. Ademais, no presente caso, é o próprio recorrente que ressalta que, na prorrogação do contrato de assessoria jurídica, o preço a menor vinculou-se à diminuição de algumas atribuições da contratada;

CONSIDERANDO que a sanção pecuniária aplicada revela-se adequada, na medida em que configurada a gestão temerária caracterizada pela prorrogação de contratos sem que estivessem presentes elementos assecuratórios de condições mais vantajosas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1913 /2021

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. ANULAÇÃO.

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanção do feito.

26.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400907-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: MARIA IZABEL BRAGA VIANA E FERNANDO FIRMINO BARROS
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA - OAB/PE Nº 30.401 E WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL - OAB/PE Nº 31.319
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400907-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2534/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901915-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE.

CONSIDERANDO que a constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanção do feito,



Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido de reforma da deliberação recorrida. Outrossim, **determinar** a anulação do Acórdão T.C. nº 2534/13, para fins de reabertura da instrução processual, chamamento ao feito das pessoas a seguir qualificadas e, por consequência, prolação de novo julgamento:

- **Contrato nº 308/2008** (valor passível de devolução: R\$ 63.295,20):

- a) Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti (Assessor Executivo);
- b) Igor Cassiano Barbosa (Gerente de Planejamento de Informações);
- c) Fernando Firmino Barros (Diretor Administrativo e Setorial);
- d) Montana Soluções Corporativas LTDA;
- e) Servnac Serviços Técnicos LTDA.

- **Contrato nº 215/2007** (valor passível de devolução: R\$ 396.299,48):

1. Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA e autoridades públicas (a serem identificadas na instrução probatória), responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 215/2007, atestos lançados em boletins de medição, notas fiscais e recibos, liquidação e ordenação das despesas.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400940-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS

E COMÉRCIO LTDA., CONSÓRCIO CINKEL/ABF, FERNANDO FIRMINO BARROS E WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ARMANDO RUFINO DE MELO FILHO – OAB/PE Nº 40.055, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO – OAB/PE Nº 19.418, MAURY DANTAS SILVA – OAB/PE Nº 37.300, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 /2021

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ANULAÇÃO.

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanação do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400940-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2534/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901915-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanação do feito,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido de reforma da deliberação recorrida. Outrossim, **determinar** a anulação do Acórdão T.C. nº 2534/13, para fins de reabertura da instrução processual, saneamento do feito e, por consequência, prolação de novo julgamento.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100148-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1915 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. REPASSE. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. TRANSPARÊNCIA.

1. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite imposto, dentro do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF.

2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

3. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

4. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam



tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100148-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de contas TCE-PE nº. 16100148-8, ora vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº.0766/2021.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100939-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1916 / 2021

CONSULTA. LIMITE DE GASTOS. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REDUÇÃO DIRETA. PRECATÓRIO. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. RPV.

1. Deve-se reduzir de modo direto - sem precisar instaurar um procedimento formal - os subsídios mensais dos Vereadores se o montante das despesas com tais subsídios extrapolar o limite de 70% da receita da Câmara Municipal.
2. Veda-se o pagamento imediato de débitos da Fazenda Pública por força da regra geral da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da prévia inclusão na Lei Orçamentária para o pagamento até o fim do exercício subsequente, salvo na hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100939-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste TCE;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Deve-se reduzir diretamente os subsídios mensais dos Vereadores, sem precisar instaurar um procedimento formal, se o montante das despesas com tais subsídios extrapolar o limite de 70% da receita da Câmara Municipal, conforme preceitos de eficácia plena da Constituição da República, artigos 29-A, §1º, e 37, *caput* e XV.

b) Veda-se o pagamento imediato de débitos da Fazenda Pública, ainda que haja acordos benéficos ao erário homologados judicialmente, por força da regra geral da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da prévia inclusão na Lei Orçamentária para o pagamento até o fim do exercício subsequente, exceto a Requisição de Pequeno Valor (RPV), obrigações do Poder Público inferiores a 40 salários mínimos por beneficiário (Carta Magna, artigos 37 e 100, e Lei Complementar Estadual nº 401/2018).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100101-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1917 / 2021

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Quando remanescem as irregularidades graves configuradas no Processo original, adequado, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100101-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas do Processo original;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de



Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100371-2RO001

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1918 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
SUPERESTIMATIVA DA
RECEITA. DÉFICIT
ORÇAMENTÁRIO. REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REPASSE PAR-
CIAL. DESPESA COM PES-

SOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE
LIMITES. SAÚDE.
APLICAÇÃO ABAIXO DO
LIMITE MÍNIMO LEGAL.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
DÉFICIT FINANCEIRO E
ATUARIAL.

1. A fragilidade orçamentária,
evidenciada pela superestima-
tiva da receita, com o conse-
quente déficit na execução
orçamentária, atenta contra o
equilíbrio fiscal do ente e com-
promete gestões futuras.

2. A ausência de
repasse/recolhimento de con-
tribuições previdenciárias devi-
das ao RGPS é grave infração
a norma legal, a ensejar encar-
gos financeiros ao ente.

3. O desenquadramento dos
gastos com pessoal do limite
legal (LRF, art. 20, III, "b")
denota falta de planejamento
adequado, além de aumentar
o endividamento público.

4. A não aplicação do limite
mínimo de recursos na saúde
é afronta direta a norma legal
(Lei Complementar nº 141/12,
art. 7º).

5. O déficit financeiro e atuarial
do RPPS compromete o equi-
líbrio previdenciário, pondo em
risco a capacidade de os
recursos serem bastantes
para pagamento das obri-
gações do Regime Próprio,
seja no curto ou no longo
prazo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100371-2RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da
Relatora , que integra o presente Acórdão:



Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos do julgado atacado;

Considerando os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ileso a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27.11.2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100869-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1920 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de precedente vinculante. Justificativa com relação a precedente colacionado pela parte exposta no Acórdão embargado. Inexistência de omissão.

2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito, o que apenas se admite em sede recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100869-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando inexistir a alegada omissão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inteiros os termos do Acórdão TC nº 1.559/21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100758-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1921 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DOS GASTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não pode exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. A não recondução do percentual dos gastos com pessoal ao limite legal constitui eiva grave quando não comprovado o esforço da administração em adotar medidas voltadas a seu reenquadramento.

3. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, não merecem reparo os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100758-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões recursais não são bastantes para modificar os fundamentos da deliberação atacada, bem assim que não foi juntada documentação comprobatória do alegado;

CONSIDERANDO, notadamente sobre o valor da multa aplicada, ter sido este calculado em consonância com a Lei de Crimes Fiscais, a Resolução TC nº 20/2015 e a LOTCE-PE, com base no valor do subsídio mensal do Prefeito e o período de verificação da irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão alvejada, inclusive no tocante ao valor da penalidade pecuniária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO